

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC NOS AUTOS DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 52206/2008
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AGRAVADO: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO
SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE
INTERESSE RECURSAL.

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor. Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem do prazo prescricional voltasse ao seu curso.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo do § 1º do artigo 557 do CPC, nos autos da Apelação Cível nº. 52206/2008, em que é agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Relator



I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão proferida por este Relator a fls. 84/88, que negou seguimento a recurso de apelação cível da ora agravante, vez que manifestamente improcedente.

Argumenta a recorrente, no entanto, que: a) o pagamento administrativo foi feito em 27.9.97 e a demanda foi distribuída em 12.3.08; b) o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu; c) o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

O recurso é adequado e tempestivo.

É o relatório.

II – VOTO

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor.

Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem do prazo prescricional voltasse ao seu curso.



Assim entende a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALECIMENTO DO FILHO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA POSTERIOR AO ACIDENTE. Objetiva indenização a título de seguro DPVAT em virtude da morte de seu filho em acidente de trânsito. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Pedido administrativo que suspende o prazo prescricional até a ciência de sua negativa por parte do requerente. Inteligência da Súmula nº 229 do STJ. Ação ajuizada tempestivamente. Registro de Ocorrência constatando queda de motocicleta como causa mortis. Norma administrativa não tem o condão de alterar lei ordinária federal, que dispõe expressamente, o valor de 40 salários mínimos para os casos de morte. Exegese do enunciado na Súmula 257 do STJ. A indenização securitária prevista na Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Acidente ocorrido antes da edição da Medida Provisória nº. 340, de 2006, convertida na Lei nº. 11.482, de 31/05/2007, que alterou a redação do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº. 6.194, de 1974. Irretroatividade da lei. Falecimento da genitora posteriormente ao acidente. Apelante que somente faz jus a 50% do valor integral do seguro, restando a outra metade aos herdeiros da falecida. Inversão dos ônus



sucumbenciais. Provimento parcial ao recurso. (TJ/RJ – Apelação Cível 2008.001.43470 – Des. Monica Costa Di Piero – 8ª Câmara Cível – decisão monocrática: 23.9.2008).

Deveria a ré fazer prova em contrário, pois cabe a ela o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu nos autos, limitando-se a apelada a argumentar sobre a prescrição ante a data do acidente.

Em vista destas considerações, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

